

§ 1º Será publicada no Diário Oficial do Estado, Portaria de concessão do benefício, a qual deverá ser anexado ao Registro de Ponto Individual da unidade do respectivo mês de gozo da folga.

§ 2º A DIPES/GRH deverá anotar nos assentos funcionais do servidor o gozo das folgas.

Artigo 5º - Não serão concedidas folgas em plantões consecutivos, bem como não poderão exceder mais que 02 (dois) plantões por mês.

Artigo 6º - A concessão das folgas consubstancia-se pelos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, face ao Poder Discricionário da Administração e em consideração aos princípios da continuidade do serviço, da razoabilidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, o que enseja que a mesma poderá ser negada pela chefia imediata quando o período pretendido caracterizar extensão de férias ou outras licenças.

Artigo 7º - Será considerada falta ao serviço, a concessão de folgas em inobservância das condições aqui expostas, bem como poderá responder o servidor pelas demais penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revoga-se a Portaria nº 266/2019/IDARON-GRH.

Publique-se. Registre-se e, Cumpra-se.

JULIO CESAR ROCHA PERES
PRESIDENTE DA IDARON
Matrícula: 300044798

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Fontoura, Gerente**, em 21/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5864297** e o código CRC **8858560F**.

Portaria nº 385/2019/IDARON-GRH

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de qualificação funcional aos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O PRESIDENTE DA AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos adicionais previstos na Lei Complementar n. 665/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia farão jus ao seguinte adicional, obedecidos aos critérios de concessão disciplinados por esta portaria:

- adicional de qualificação funcional;

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo serão devidos ao servidor em gozo de férias, licenças remuneradas e em abono natalino e serão incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária.

CAPITULO I - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 2º O adicional de qualificação funcional será destinado aos servidores efetivos desta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da IDARON relacionadas às atribuições do cargo e/ou função exercidos pelo servidor ou de sua unidade de lotação, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 2º O adicional de qualificação funcional será destinado aos servidores efetivos desta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da IDARON.

§ 1º O adicional de qualificação funcional não será concedido quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Serão consideradas áreas de interesse da IDARON aquelas relacionadas às atribuições do cargo e/ou função exercidos pelo servidor ou de sua unidade de lotação.

§ 3º Os servidores que forem relatados permanecerão recebendo o adicional de qualificação já concedido nos termos desta Portaria.

§ 4º O servidor interessado em obter o adicional de qualificação funcional devesse requerê-lo ao presidente da IDARON, apresentando a Divisão de Gestão de Pessoal - DIPES cópias dos certificados dos cursos e ações de capacitação, que não estiverem registrados em sua ficha funcional, devidamente conferidas com o original por sua chefia imediata.

§ 5º Para fins de concessão do adicional de qualificação funcional, os certificados dos cursos e ações de capacitação referentes aos arts. 33 a 35 da Lei Complementar nº 665/12, deverão conter:

I - carga horária;

II - local e período de realização do evento;

III - conteúdo programático;

IV - número de registro e/ou chave de autenticação, nos casos de cursos semipresenciais e à distância, perante a instituição educacional.

§ 6º Os cursos e ações de capacitação referentes aos arts. 33 a 35 da lei Complementar nº 665/2012, realizados na modalidade Educação a Distância (EaD), deverão atender ao disposto nos parágrafos anteriores;

§ 7º Para fins de registro, não serão aceitas declarações de conclusão ou de participação em cursos ou ações de capacitação.

§ 8º. Para fins do Adicional de Qualificação Funcional previstos nos arts. 33 a 35 da lei Complementar nº 665/2012, não se enquadram na definição de eventos de capacitação:

I – Curso preparatório para concursos;

II – Curso de língua estrangeira;

III – Disciplinas ou matérias isoladas de curso de nível superior ou de pós-graduação.

Art. 3º O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 6% (dois por cento) para cada total de 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 30% (trinta por cento);

II - 40% (quarenta por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação;

III - 50% (cinquenta por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo, especialização;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado;

V - 80% (oitenta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.

§ 1º Os adicionais deferidos com fundamento nos incisos I ao V deste artigo serão devidos de forma permanente, enquanto presente o liame jurídico decorrente do exercício do cargo de provimento efetivo.

§ 2º Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos II a V deste artigo, considerar-se-á apenas um diploma ou certificado.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a V deste artigo, sendo que perceberá o percentual referente à maior qualificação que tiver obtido.

§ 4º Serão válidas, para efeito do adicional de qualificação funcional, as ações de capacitação e os cursos aos quais se refere o caput, concluídos a partir de 21/05/2012.

§ 5º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados como requisito legal para ingresso no cargo público titularizado pelo requerente, estabelecido pela Lei Complementar n. 665/2012, não serão válidos para efeito do adicional de qualificação funcional.

§ 6º O Adicional de Qualificação Funcional de capacitação instituída pela Lei Complementar n. 665/2012, concedida até 30/04/2019, será automaticamente tornado permanente, ou seja, sem a necessidade de renovação dos cursos já autorizados e concedidos por esta Agência, conforme esta regulamentação.

CAPITULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O servidor integrante da carreira da IDARON, quando cedido, durante o afastamento, perceberá os adicionais de que trata esta portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela presidência desta Autarquia.

Art. 6º Revogam-se as seguintes Portarias, as quais dispõem sobre Adicional de Qualificação Funcional:

I - Portaria nº 398/2012;

II - Portaria nº 101/2014;

III - Portaria nº 411/2014;

IV – Portaria nº 357/2017;
V – Portaria nº 56/2018;
VI – Portaria nº 372/2018;
VII – Portaria nº 454/2018.
VIII - Portaria nº 342/2019.
Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de maio de 2019.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto velho, 10 de de maio de 2019.

JULIO CESAR ROCHA PERES
PRESIDENTE DA IDARON
Matrícula: 300044798

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Fontoura, Gerente**, em 21/05/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5866089** e o código CRC **22703BED**.

Portaria nº 388/2019/IDARON-GRH

Estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 da Lei Complementar n. 68/92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.728, de 27/03/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a norma pertinente à concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal desta IDARON;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os valores e procedimentos para a concessão de diárias, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI e passagens aéreas no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO E PROGRAMAÇÃO

Art. 2º O servidor efetivo e à disposição desta Autarquia que, a serviço ou para participação comprovada em curso de atualização e aperfeiçoamento, deslocar-se de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus:

I - a diárias para atender despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana, em viagens dentro ou fora do estado ou para o exterior;

II - a IDI para atender despesas com transporte em deslocamentos intermunicipais, ou passagens aéreas.

§ 1º Também fará jus a diárias, IDI ou passagens aéreas, a pessoa que se deslocar para prestar serviços não remunerados a esta IDARON, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual, desde que as despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana não sejam custeadas por esta Autarquia.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e, tão somente, colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com esta Autarquia, mas vinculada à Administração Pública.

§ 3º O valor das diárias pago ao colaborador eventual será estabelecido pelo Ordenador de Despesas, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes do Anexo I desta portaria.

§ 4º O colaborador fará jus ao valor das diárias de acordo com o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes do Anexo I desta portaria.

§ 5º Excepcionalmente, deslocamentos intermunicipais em outros estados serão indenizados, mediante pedido de ressarcimento ao Ordenador de Despesas, com apresentação do bilhete de passagem terrestre.

§ 6º Considera-se sede o perímetro urbano do município sede da comarca.